

PROCESSO - A. I. Nº 279757.0074/20-5
RECORRENTE - ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0159-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/07/2022

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-12/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Neste caso, deve-se também exigir o pagamento do imposto, atribuindo ao adquirente a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Não acolhidas as arguições de nulidade e de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do acórdão proferido pela 4ª JJF sob nº 0159-04/21-VD, que julgou Procedente o presente de Auto de Infração, expedido em 28/10/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 33.192,02, mais multas com previsão no Art. 42, incisos III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Referente às operações com rolamentos, correias, mancais, arruelas, buchas, conforme demonstrativo Rolimec_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 31.209,83, com multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

2 – “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Referente às operações com graxas e lubrificantes conforme demonstrativo Rolimec_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 1.801,99, com multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

3 – “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao

regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Referente às operações com graxas e lubrificantes conforme demonstrativo Rolimec_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte". Valor lançado R\$ 180,20, com multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, "d", da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com a Impugnação de fls. 49 a 56.

Um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal de fls. 67 e 68, não acolhendo o argumento de nulidade do Auto de Infração, e, por igual, o relacionado ao pedido de decadência. Quanto as alegações meritórias suscitadas pela recorrente disseram que a mesma trouxe alegação de erro formal, apresentando como prova um documento interno de difícil averiguação de autenticidade.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente o presente Auto de Infração.

VOTO

O lançamento sob análise, tomou por base a seguinte acusação: "Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Referente às operações com rolamentos, correias, mancais, arruelas, buchas, conforme demonstra".

Isto posto, destaco que as três infrações indicadas pela autuação são interligadas, e como tais, serão aqui enfrentadas conjuntamente, seguindo o mesmo padrão defensivo, que não as desmembrou.

A representante legal do autuado iniciou sua peça defensiva pleiteando a nulidade do lançamento, tendo em vista que o mesmo, foi, ao seu argumento, efetuado com base em simples presunção, inexistindo fundamentação legal para sua utilização, e que não se admite auto de infração baseado apenas em presunção, além de que não existe presunção absoluta que autorize a desconsideração da prova material para constatação da ilegalidade.

Em primeiro lugar, temos que o Auto de Infração foi expedido com base em presunção legal prevista pelo Arts. 4º, § 4º, inciso IV e 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c o Art. 13, inciso II da Portaria nº 445/98, in verbis:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Art. 23-A. Nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

II - na hipótese de omissão de entradas apurada pelo Fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque:

a) o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado;

b) inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;

c) inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado;

d) inexistindo estoque inicial da mercadoria no período fiscalizado, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, deduzido da margem de valor adicionado constante no inciso I do § 1º do art. 22 desta Lei;

e) quando o custo unitário não for conhecido, o custo médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, em relação ao último mês do período objeto do levantamento".

Já a Portaria nº 445/98, em seu Art. 13, inciso II, assim orienta:

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas; (Redação do inciso dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

II - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:

a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

b) a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que o valor da omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

c) para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deverá ser observado o inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/1996; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

d) a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo, ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

e) apesar de ter havido omissão de saídas, mas tendo em vista ser o valor da omissão de entradas superior ao das saídas, e considerando que a exigência do tributo é feita neste caso em função do valor da presunção de receitas relativas a operações não contabilizadas, tendo como base de cálculo o valor da omissão de entradas, a verificação da omissão de saídas deve ser também consignada, expressamente, tanto no Auto de Infração como no Termo de Encerramento de Fiscalização, fazendo-se juntada dos papéis de trabalho a ela correspondentes, demonstrando as quantidades, os preços e a apuração do valor da omissão de saídas, para que sirvam como elementos de prova.

Isto posto, e à luz da legislação acima transcrita, a auditoria fiscal foi realizada com base em presunção legal, que autoriza e respalda o levantamento fiscal realizado, suficiente, portanto, na forma em que se apresenta, para caracterizar a omissão de entradas de mercadorias detectadas, não havendo, portanto, que se falar em desconsideração de prova material para efeito de constatação da ilegalidade, na medida em que o levantamento fiscal foi efetuado levando em conta a documentação fiscal e respectivos livros, escriturados e apresentados pelo próprio autuado.

Não acolho, portanto, a nulidade arguida.

No tocante à preliminar de mérito, relacionada à decadência arguida para os fatos geradores ditos como ocorridos como sendo de janeiro a outubro de 2015, também não pode ser acolhida, por absoluta falta de fundamentação e sustentação jurídica.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é efetuado tomando como base o estoque inicial escriturado pelo contribuinte em 01 de janeiro do exercício fiscalizado, que é o mesmo estoque final escriturado referente ao ano anterior, adicionado a movimentação de entradas de notas fiscais registradas e subtraídas a movimentação de saídas, também escrituradas, durante todo o exercício fiscalizado, confrontando-se, por fim, com o estoque final de mercadorias existentes no fim do exercício, o qual se encontra registrado no livro Registro de Inventário. Ocorrendo divergências, exige-se o imposto devido, quer por omissões de saídas ou de entradas, o que ocorreu no presente caso.

Vê-se, portanto, que não existiu qualquer apuração de omissão de entradas nos meses de janeiro a outubro/2015, e sim no final de 2015, isto é, em 31/12/2015, até porque não existe escrituração mensal do livro Registro de Inventário, e sim, anual.

Em assim sendo, como o ICMS se reveste em um imposto por homologação, sendo constatado omissão de registro de entradas de mercadorias em 31/12/2015, data da ocorrência do fato gerador, se aplica, neste caso, a norma prevista pelo Art. 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista que o autuado não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização das operações tributáveis apuradas.

No presente caso, como o fato gerador ocorreu em 31/12/2015, a contagem do prazo decadencial se daria até 31/12/2020, e como o autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/10/2020, não se caracterizou a decadência arguida, a qual fica afastada.

Sob o ponto de vista meritório, vejo que o autuado, mais uma vez, não foi feliz em seus argumentos, já que se

limitou a mencionar dados sem qualquer consistência fática.

Como já dito anteriormente, o levantamento quantitativo de estoque toma como base, além dos dados constantes nos documentos fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, regularmente escriturados, e também, se respalda nos elementos constantes no livro Registro de Inventário regularmente escriturado pelo contribuinte.

Neste rumo, a legislação em vigor estabelece que sua escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, que corresponde ao último dia do ano civil, neste caso, 31 de dezembro, visto que o autuado não comprovou data em contrário.

O argumento defensivo foi de que “as entradas ao qual o Auditor Fiscal se refere como não contabilizadas foram efetuadas apenas em janeiro de 2016, que erroneamente, foram computadas no inventário de 2015”, não encontra qualquer sustentação fática, já que o inventário de 2015 foi escriturado com base nas mercadorias constantes em seu estoque em 31/12/2015, enquanto aquelas que ingressaram no mês de janeiro de 2016, não haveria qualquer condição de constar do inventário do ano anterior.

Ademais, a alegação de que por ocasião da protocolização da apuração do período fiscal de janeiro de 2016, incluiu as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 2015, não encontra qualquer sustentação fática, na medida em que o inventário ocorreu em 31/12/2015, e sua apresentação, por força de previsão regulamentar, ocorre com 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço, neste caso, em 28 de fevereiro de 2016. Assim, não vejo como sustentar o argumento citado.

O autuado colacionou à sua defesa, com o intuito de respaldar seus argumentos, imagens de uma intitulada ficha “Registro de Controle da Produção e do Estoque Modelo 03”, que em verdade nada soma em seu benefício, visto que o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, à época previsto, se destinava à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias, e era utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal, o que não é o caso do autuado, que é inscrito como comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, portanto, o uso de tal livro não era indicado para utilização pelo autuado.

Ademais, mesmo que fosse possível a aceitação da aludida ficha, trazida pelo autuado, a mesma não poderia ser admitida por absoluta falta de provas em relação aos dados inseridos na mesma, inclusive aqueles que respaldassem sua real fidedignidade.

Desta maneira, e considerando que o autuado não apresentou ou apontou qualquer dado ou fato concreto, devidamente comprovado, que respaldassem a realização da perícia técnico contábil que suscitou, fica a mesma indeferida com fulcro no Art. 147, I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do estado da Bahia – RPAF/BA, e, considerando também, que o mesmo não citou qualquer incorreção no levantamento fiscal, considero subsistentes as infrações indicadas na presente autuação, visto que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, não sendo comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Correta também a exigência do pagamento do imposto, atribuindo ao autuado a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido.

No que pertine à penalidade aplicada nos percentuais de 100% e de 60%, elas devem permanecer inalteradas, na medida em que possuem previsão legal, conforme previsão na Lei nº 7.014/96, não podendo ser reduzidas por este órgão julgador administrativo, enquanto que, o argumento de abusividade e de efeito confiscatório não se incluem na competência deste órgão julgador administrativo, à luz do que consta no Art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário com base nos argumentos abaixo expostos.

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Diz que o autuante se utilizou da prerrogativa da presunção legal, esclarecendo que a Recorrente havia deixado de contabilizar as entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e supostamente não contabilizadas.

Contesta afirmando que, examinando os documentos que foram anexados pelo Auditor para

determinar a infração, a Recorrente reconheceu que as acusações que lhe foram feitas eram falsas. Afirma que ao analisar os documentos fiscais de 2015, período em que se deu a autuação, em conjunto com o exercício fiscal de janeiro de 2016, quando foi protocolada e encaminhada a documentação fiscal no Sistema Público de Escrituração Digital, referente às entradas e saídas dos produtos do exercício de 2015, foi visto que ocorreu um erro formal no momento do protocolo.

Salienta que, não obstante se tratar de fatos geradores de 2015, foram observados as entradas e saídas de mercadorias referente ao ano de 2016, isto é, ao mês do protocolo.

Explica que, o Auditor constatou no inventário de 2015 o lançamento de determinadas mercadorias que não apresentavam documentos adequados para comprovar o recolhimento do tributo. Porém, esses lançamentos chamados de “não contabilizados” pelo fiscal, ocorreram apenas em janeiro de 2016, incorretamente, ou seja, ambos foram calculados para a quantidade de mercadorias do exercício fiscal de janeiro de 2016, causando essa incompatibilidade.

Aponta que, por meio das documentações juntadas evidencia-se que a Recorrente não mantém relação com a infração, haja vista ter realizado o recolhimento de todos os impostos de suas operações, somente, relativo à formalidade no momento em que expôs a documentação, cometeu equívoco. A esse respeito, deve ser mencionado que embora o erro na computação da contraparte seja claro, a contribuinte recolheu integralmente os impostos e não deixou de apresentar quaisquer documentos corretamente no seu respectivo exercício fiscal.

Requer perícia técnica, salientando que se trata de divergências documentais em diferentes exercícios financeiros, sem causar prejuízos financeiros à Fazenda Estadual.

Requer seja observada a decadência dos fatos geradores. Ressalta que o período de fiscalização ocorreu durante o ano de 2015, no entanto, a lavratura do Auto de infração foi realizada ao final de 2020. Invoca os artigos 150, § 4º e 156, VII do CTN.

No mérito, esclarece que embora a empresa tenha apresentado erros evidentes de cálculo, de fato, recolheu todos os impostos e apresentou devidamente os documentos nos seus respectivos exercícios.

Explica a título de amostragem que o Livro de registro de controle do Produto Cód.57 - 7313 BECBJ Rolamento - 31012016 Auditoria Estoque 2015 - Filial BA - Planilha enviada pelo Fiscal 2º análise - Cód.57 - 7313 Livro de registro de controle. Produto Cód.1196 - 22226 EKC3 Rolamento – 31012016 Auditoria Estoque 2015 - Filial BA - Planilha enviada pelo Fiscal 2º análise – 22226, é possível observar que foram inseridas equivocadamente as entradas de 2016 no levantamento realizado no exercício financeiro de 2015.

Menciona que, tendo em vista que não omitiu, mas apenas cometida um erro no momento do protocolo causando essa discordância, não resta dúvida de que autuação não é devida.

Requer que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração ante a sua inconformidade com a realidade fática, conforme expressa este recurso.

Por último contesta quanto as multas aplicadas. Afirma que têm caráter confiscatório. Traz jurisprudência do Tribunal Regional da 5ª REGIÃO TRF-5.

Solicita a redução das multas por ser excessiva, confiscatória e desproporcional. Requer que a multa seja reduzida do percentual aplicável para 20%, sendo o percentual da multa extraordinária e irrazoável, desrespeitando a norma tributária, o que colabora com seu caráter confiscatório.

Este é o relatório.

VOTO

O presente Recurso Voluntário reitera as alegações defensivas trazidas em sede de impugnação, renovando, portanto, nessa 2ª fase de julgamento, as mesmas teses de nulidade e/ou meritórias, sem fazer, contudo, correlações específicas com as infrações imputadas.

De logo, requer a recorrente seja observada a decadência dos fatos geradores. Ressalta que o período de fiscalização ocorreu durante o ano de 2015, no entanto, a lavratura do Auto de infração foi realizada ao final de 2020 (28/10/2020). Invoca, pois, a observância dos artigos 150, § 4º e 156, VII do CTN.

Quanto à decadência acima suscitada, não obstante restar pacificada a doutrina majoritária nessa Câmara de Julgamento no sentido de aplicar o art. 173 e parágrafos do CTN, quando dos lançamentos de ofício vinculados à levantamentos quantitativos por exercício fechado, é de se concluir que a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, não seria aplicável para os fatos geradores mensais, e sim a partir do fechamento anual, qual seja, no mês de dezembro.

Vejamos que os créditos constituídos foram relativos ao exercício de 2015, ou seja, os fatos geradores ocorreram entre o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, estando decaídos, caso o lançamento tivesse ocorrido em 2021.

Afasto, pois, a decadência aventada.

Analizando inicialmente as preliminares suscitadas pela recorrente, saliento que o presente lançamento de ofício foi procedido com as cautelas da lei, sendo certo afirmar que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão determinadas nos autos, e a relação processual devidamente estabelecida com a regular ciência do contribuinte, não havendo que se cogitar em nulidade, como pretende o recorrente.

O dispositivo utilizado pelo fiscal autuante para fins de enquadramento legal da infração, assim como os demonstrativos acostados, trouxeram clareza, e diferente do quanto alegado, permitiram o exercício do contraditório.

Constatou, pois, que não há como prosperar a pretensão defensiva. Os elementos do PAF tiveram como origem as notas fiscais lançadas na escrita fiscal da recorrente, conforme levantamento quantitativo realizado, demonstrativo e CD constantes nos autos às fls.08 a 43.

De logo, sinalizo que a recorrente requer seja o PAF convertido em perícia técnica, invocando o princípio da verdade material, aduzindo que incorreu em erro formal, no momento do protocolo.

Explica a recorrente, que ao analisar os documentos fiscais de 2015, período em que se deu a autuação, em conjunto com o exercício fiscal de janeiro de 2016, quando foi protocolada e encaminhada a documentação fiscal no Sistema Público de Escrituração Digital, observou que não obstante tratar-se de fatos geradores de 2015, foram auditadas as entradas e saídas de mercadorias referentes ao ano de 2016, isto é, ao mês do protocolo.

Quanto ao argumento acima, sinalizo que a fiscalização realizou o levantamento quantitativo do exercício de 2015, ou seja, fatos geradores de 01/01/2015 a 31/12/2015, tendo a lavratura do Auto de infração ocorrido em 28/10/2020.

O inventário de entradas e saídas de mercadorias do exercício de 2015 fora regular e devidamente apresentado em 31 de janeiro 2016. Todavia, tenta a recorrente confundir os julgadores, afirmando que em sua contabilização fora incluída erroneamente a entrada e saída de mercadorias referentes ao mês de seu protocolo, ou seja, janeiro de 2016.

Analizando a mídia acostada pelo autuante à fl.43, é possível observar que constam lançados apenas os fatos geradores de 2015, sendo sinalizado para o ESTOQUE INICIAL (findo em 31/12/2014), e o ESTOQUE FINAL (findo em 31/12/2015), sem constar qualquer lançamento que abarque lançamentos no exercício de 2016.

O lançamento identifica por código e nome do produto, apontado para as omissões aferidas (entradas ou saídas), de acordo com os confrontos realizados (EI + Compras – EF).

Afasto, portanto, as nulidades suscitadas.

Mais uma vez esclareço que todos os argumentos trazidos em sede de defesa refletem diretamente em ambas as infrações, de forma que tratarei do referido Auto de Infração como um

todo, não sendo, portanto, no mérito, abordadas individualmente cada uma das três infrações lançadas no presente Auto de Infração.

Da análise, portanto das razões meritórias, constato que o procedimento de auditoria de estoques consta devidamente previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, e encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98.

Saliento que a recorrente se restringe a repetir as alegações trazidas em sede de impugnação, apontando genericamente para as supostas falhas incorridas, sem, contudo, demonstrar mediante elementos probatórios, vícios da decisão recorrida.

Sendo o levantamento quantitativo de natureza matemática, não há como elidir o lançamento sem a apresentação de prova. O estoque inicial somado às entradas, tem que ser igual às saídas somadas ao estoque final. Foi comprovada nos autos a ocorrência de diferença no confronto físico entre unidades entradas, saídas e estocadas, mediante levantamento levado a efeito na escrita fiscal da recorrente, restando, portanto, caracterizado o ilícito fiscal.

O ato administrativo goza de presunção da legitimidade e de legalidade, somente sendo passíveis de descontituição em sede administrativa, por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção “*juris tantum*” e que conduza o julgado a um juízo de verossimilhança das alegações, o que não ocorreu nesta fase recursal.

Veja, portanto, que a recorrente não acostou qualquer nova prova ou argumento que já não tenha sido analisado pelo autuante e pela decisão de piso.

A determinação da realização de diligências visa a melhorar a compreensão a respeito dos fatos controvertidos. Contudo, não há no presente Recurso qualquer indicativo ou prova que remeta a reanálise do presente lançamento.

Entendo, portanto, que a postura da recorrente não foi proativa, na medida em que não se desincumbiu do ônus probante que lhe é atribuído junto ao Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao pedido de perícia técnica, indefiro nos termos do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b” e II, “a” do RPAF/BA, considerando as diligências e/ou perícia técnica se prestam a esclarecer dúvida porventura existente, mas se para convencimento dos Julgadores não se faz necessária, a realização de diligência ou perícia pode ser dispensada.

Considerando, portanto, que para o presente caso já se encontram presentes os elementos necessários para o deslinde dos fatos, considerando que a recorrente não trouxe outros elementos capazes de elidir as infrações, julgo desnecessária a diligência proposta.

Conforme já dito acima, se observados os dados inseridos na planilha elaborada pelo fiscal autuante e observado os demonstrativos inseridos em mídia acostada pelo autuante à fl.43, é possível observar que constam lançados apenas os fatos geradores de 2015, sendo sinalizado para o ESTOQUE INICIAL (findo em 31/12/2014), e o ESTOQUE FINAL (findo em 31/12/2015), sem constar qualquer lançamento que abarque lançamentos no exercício de 2016. Não há, portanto, vício formal conforme aduz a recorrente.

Se observada a legislação estadual, é possível extrair que o “*levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária*”.

O referido levantamento quantitativo demanda ainda a observância do estoque inicial, das quantidades entradas, das quantidades saídas e do estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento, requisitos estes devidamente observados pelo autuante no presente lançamento de ofício.

Não há qualquer alegação de erro nas unidades de medida, no quantitativo apresentado, assim como não foi apontado pela recorrente qualquer hipótese em que tenha sido desconsiderado similaridade das descrições das suas mercadorias.

Quanto às multas aplicadas, foge à competência desse Colegiado a apreciação de redução de multa por obrigação principal, conforme artigos 158/159 do RPAF/99.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279757.0074/20-5, lavrado contra ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 33.192,02, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 33.011,82, e 60% sobre R\$ 180,20, previstas no Art. 42, incisos III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS